



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 397, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, de autoria do Senador Magno Malta, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico do condenado.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2007, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico do condenado*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

A proposta estabelece que a decisão judicial que autoriza a progressão para o regime aberto ou que concede o livramento condicional poderá ser acompanhada pela determinação de o condenado utilizar “equipamento de rastreamento eletrônico” para fazer jus aos benefícios.

Na Justificação do PLS o autor argumenta:

Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento do condenado, exigindo-se o

uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto.

Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhoria da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada 'pulseira eletrônica' teria um custo de 22 euros por dia, contra 63 euros por dia de detenção.

(...)

O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. O custo seria alto num primeiro momento de criação do sistema, porém depois seria menor, pois poderia alcançar um maior número de condenados.

(...)

A pulseira ou chip, dizem os seus defensores, não afetaria a integridade física do preso e permitiria o seu convívio social. É considerado um avanço tecnológico de controle penal. Seria um controle estabelecido, através de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse.”

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Registro, logo de início, não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, consoante dispõem os arts. 22, I, e 24, I, da Constituição Federal. Foi respeitada *in casu* a limitação quanto ao estabelecimento de normas gerais no tocante à legislação concorrente.

Não vislumbro na mera utilização de uma pulseira ou tornozeleira qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), mormente quando, como no caso presente, tal utensílio viabilizará a concessão de benefícios penais aos condenados.

Ademais, o mecanismo de rastreamento eletrônico de condenados, conforme enfatizado na Justificação do Projeto de Lei do Senado

nº 175, de 2007, já é empregado com sucesso em algumas das principais democracias do Ocidente.

Os avanços tecnológicos têm que se fazer presentes no sistema de justiça criminal. É o caso da oitiva de réus e testemunhas por sistema de videoconferência. Dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica usados pelas polícias. Também é o caso do monitoramento eletrônico dos condenados.

Tenho como salutar, portanto, a adoção do sistema pelo Brasil.

Nesse passo, ressalto que também me foi atribuída a relatoria do PLS nº 165, de 2007, de autoria do Senador ALOIZIO MERCADANTE, de escopo muito semelhante ao da presente proposição.

Daquele projeto de lei trago a inspiração para propor duas emendas à iniciativa do Senador MAGNO MALTA.

A primeira diz respeito ao art. 66 da Lei de Execução Penal para expressamente prever entre as atribuições do juiz das execuções penais a prerrogativa de determinar a “utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário”.

A outra, de fundamental importância, possibilita que também o benefício da saída temporária, previsto para os presos em regime semi-aberto, seja resguardado pela utilização de sistema de rastreamento eletrônico.

Desse modo, ampliado que foi o objeto da proposição, que abará além do regime aberto, também o regime semi-aberto, o livramento condicional e, mesmo o regime fechado, quando julgar necessário o juiz da execução, de rigor ainda a atualização de sua ementa.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Inclua-se entre os artigos alterados pelo art. 2º, do PLS nº 175, de 2007, o art. 66, da Lei de Execução Penal, cujo inciso V passará a vigor acrescido de alínea *i*, de seguinte redação:

“Art. 66

V –

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.

.....(NR)”

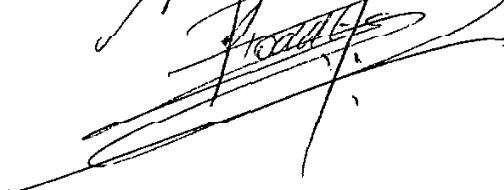
EMENDA Nº 3 – CCJ

Inclua-se ao art. 2º, do PLS nº 175, de 2007, a seguinte alteração ao texto do art. 122, da Lei de Execução Penal:

“Art. 122

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

 Presidente
 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 175 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: <i>Sen. Demóstenes Torres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>	2. IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>Epitácio Cafeteira</i>	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	6. MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA <i>Leomar Quintanilha</i>
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES (Relator)	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>

Atualizada em: 08/03/2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 175, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSLHESARENKO	X				1 - PAULO PAIM	X			
SIBÁ MACHADO	X				2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLEY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO			X	
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTI				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	Presidente				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO	X			
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ oferecidas ao
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 175, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - PAULO PAIM	X			
SIBÁ MACHADO	X				2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLEY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO	X			
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	PRESENTE				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARGONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

V -

.....

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.

.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 122.....

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 132.

.....

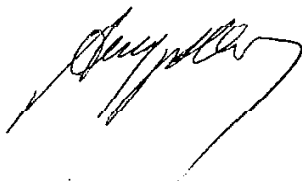
§ 2º

.....

d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
.....

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

.....

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 18/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 25 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado”, de autoria do Senador Magno Malta.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12758/2007)